



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005327/2002-28
Recurso nº 517.073 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.611 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria II e IPI (drawback suspensão)
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/01/1995 a 09/04/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL *DRAWBACK* SUSPENSÃO.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o trintídio posterior ao prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia subsequente à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 26/01/1995 a 09/04/1997

***DRAWBACK* SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.**

Na modalidade suspensão, a fruição do benefício do *drawback* está subordinada ao princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-se fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo. Não há se falar em

aplicação do disposto no Ato Declaratório Cosit 20, de 1996, senão para os setores econômicos definidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Helder Massaaki Kanamaru, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedentes [¹] os lançamentos do imposto de importação [²] e do imposto sobre produtos industrializados vinculado [³], ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução). Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 31 de dezembro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal [⁴], a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos pela MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão [⁵], em face da impossibilidade de ser feita a vinculação dos produtos exportados com as mercadorias importadas sob o amparo do regime aduaneiro especial, porquanto a sociedade empresária não apresentou o livro de registro de controle da produção e do estoque, apesar de intimada para tanto. Afora esse fato, a auditora-fiscal aponta outras irregularidades: (1) enquadramento da exportação em código estranho ao *drawback*, (2) tentativa de comprovação do adimplemento do *drawback* mediante uso de registros de exportação (RE) já utilizados para a comprovação de outros benefícios fiscais ou vinculados a atos concessórios de *drawback* distintos dos ora analisados e (3) exportação de mercadorias com classificação fiscal diversa da pactuada nos atos concessórios.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 236 a 252 (volume I).

² Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 2 a 21. Fatos geradores: 26 de janeiro de 1995 a 8 de abril de 1997.

³ Auto de infração do imposto sobre produtos industrializados acostado às folhas 22 a 39. Fatos geradores: 27 de janeiro de 1995 a 9 de abril de 1997.

⁴ Relatório de ação fiscal acostado às folhas 42 a 55.

⁵ Prazos de validade das exportações consignados nos atos concessórios do regime e respectivos aditivos: 5 de janeiro a 26 de outubro de 1997 [documentos às folhas 93 a 198].

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar: (1) rodas autotivas e (2) cilindros de aço para acondicionamento de gás liquefeito de petróleo. Na ocasião, requereu suspensão dos tributos incidentes na importação de: (1) chaves allen, emblemas, calotas automotivas, anéis para calotas automotivas, pinos, porcas, níquel eletrolítico; e (2) válvulas de latão para cilindros de aço destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo.

Número AC	Emissão AC	Folhas	Prazo para exportações
0032-94/28-6	09-12-1994	93 a 98	06.02.1997
0032-94/29-4	16-12-1994	99 a 105	26.01.1997
0032-95/001-7	05-01-1995	106 a 128	05.01.1997
0032-95/002-5	17-02-1995	129 a 135	11.08.1997
0032-95/6-8	03-04-1995	136 a 142	03.04.1997
0032-95/8-4	10-04-1995	143 a 150	10.04.1997
0032-95/10-6	18-08-1995	151 a 167	18.08.1997
0032-95/12-2	13-09-1995	168 a 172	13.09.1997
0032-95/15-7	26-10-1995	173 a 184	26.10.1997
0032-96/002-8	08-01-1996	185 a 189	08.01.1997
0032-96/006-0	04-03-1996	190 a 198	31.08.1997

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 2 a 24 do anexo I (imposto de importação) e 2 a 24 do anexo II (IPI), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

DA IMPUGNAÇÃO

A Contestante afirma que à exceção de uma pequena quantidade de insumo que já fora devidamente nacionalizada com o recolhimento dos respectivos tributos, cumpriu-se o Regime de *Drawback* em contenda, conforme restará demonstrado.

DA PRELIMINAR

A Impugnante trouxe, em sede de preliminar, argumentos com os quais busca demonstrar a ocorrência do instituto da decadência em relação aos créditos tributários em questão, asseverando, em síntese, que:

- os tributos em liça encontram-se sujeitos ao chamado lançamento por homologação, o qual deve ser realizado no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena deste ser tacitamente homologado extinguindo-se definitivamente o crédito tributário;
- no presente caso, em virtude do suposto descumprimento do compromisso de exportar assumido, este prazo deve ser contado a partir dos “... termos finais dos prazos concedidos à Impugnante, para que esta efetuasse a exportação das mercadorias, conforme estabelecido nos atos concessórios do regime de “drawback” especificados nos presentes autos...”;
- vislumbra-se assim que, quando da lavratura dos Autos de Infração em baila (31/12/2002), já houvera transcorrido o prazo decadencial, motivo pelo qual se deve afastar *prima facie* a pretensa cobrança;

DO MÉRITO

No que concerne ao mérito, a Defendente inicia tratando da escrituração dos controles e registros de estoque dos insumos e produtos finais relacionados ao Regime em debate, relatando, em suma, o que segue:

- “De fato, a Impugnante deixou de manter controles e registros de estoques, em separado, dos insumos estrangeiros importados em regime aduaneiro especial de “drawback”, bem como dos controles e registros de estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados sob o amparo do aludido regime”; (grifo no original)
- embora não se tenha apresentado o Livro “Modelo 3”, há que se convir que, de fato, houve o controle efetivo da produção e do estoque relacionado ao período em contenda, além disso, inexistia a obrigação legal trazida pela Fiscalização de que este controle seja em separado. Ainda que assim não fosse, não poderia eventual falha administrativa dar ensejo a lançamento tributário;
- o que se deve considerar é a realidade fática de que os insumos importados sob amparo do Regime de *Drawback* foram consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas (à exceção de pequena quantidade já mencionada e devidamente nacionalizada), tendo sido cumpridos, portanto, os atos concessórios em contenda;
- a Fiscalização ignorou planilhas apresentadas que demonstram claramente o controle referente aos insumos importados e às mercadorias exportadas fabricadas com estes insumos (cópias anexadas);
- cabe ressaltar que não se deve sobrepujar o objetivo da Lei, que no caso do *Drawback* é incentivar as exportações, e que, de fato, os insumos importados foram empregados nas mercadorias exportadas, não sendo suficiente para descaracterizar o regime, a possível ocorrência de falhas no controle de estoque;
- “Também não procede o argumento de que se deve desconsiderar os atos praticados pela Impugnante em razão de enquadramento da operação em código incorreto. As alterações nos registros de exportação tiveram o objetivo de corrigir singelos erros de preenchimento, enquadrando a operação na forma como deveria ter sido feita originalmente”;
- o que comprova o cumprimento do *Drawback* é o consumo dos insumos importados na produção das mercadorias exportadas, e tais exportações foram devidamente comunicadas à SECEX. Deste modo, o simples equívoco no enquadramento não trouxe nenhum prejuízo ao Erário;
- conforme se demonstra, esta Empresa é exportadora de grande porte, e uma parcela mínima de suas exportações está relacionada ao Regime de *Drawback*, sendo absurda qualquer alegação que sugira a utilização de meios fraudulentos para a obtenção do benefício em liça;
- incabível é a argumentação da Fiscalização de que os Registros de Exportação apresentados não podem ser aceitos para comprovar as condições pactuadas nos Atos Concessórios em contenda pelo simples fato de terem sido utilizados para comprovar outros Atos Concessórios;
- é certo que errou a Impugnante quando requereu diversos Atos Concessórios para importar insumos que integrariam a mesma exportação, o que se demonstra por

meio de perícia técnica. Este foi o fato que motivou a comprovação de mais de um Ato Concessório em um mesmo Registro de Exportação;

- cumpre esclarecer que foi apresentada carta (em anexo) datada de 16/03/1998 ao DECEX esclarecendo tais fatos, entretanto, mesmo diante desta situação, o Fisco prosseguiu com a cobrança do débito que sequer existe. Na pior das hipóteses há que se reconhecer, pelo menos, a denúncia espontânea no caso dos Atos Concessórios nº 0032-95/010-6 e 0032-96/0006-0, que, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) exclui o suposto descumprimento de obrigação acessória;
- quanto à vinculação a “outros benefícios fiscais”, é fato que existem Registros de Exportação com os códigos de enquadramento 81101 (*Drawback* Suspensão Comum) e 80116 (SGP – Sistema Geral de Preferência);
- conforme já esclarecido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Varginha e detalhadamente explicado nesta impugnação, o código 80116 relacionado ao SGP beneficia exclusivamente o cliente/importador, e não foi pormenorizadamente explicado à Fiscalização por ser seu dever conhecer a lei, não cabendo tal obrigação ao exportador;
- o que a lei proíbe é o uso de mais de um benefício ao exportador, e, neste caso, o benefício do SGP é destinado ao importador. Vê-se, portanto, que a Impugnante foi beneficiada apenas com o *Drawback*;
- conforme laudo técnico elaborado pela Impugnante (em anexo), o objeto de exportação é a roda com todos os seus componentes, tais como porca, parafuso, calota, emblema e chave “allen”;
- é possível se verificar que o total de rodas coincide com o total de calotas, e que o preço engloba ambos, o mesmo ocorrendo com os demais componentes. Apenas quanto às porcas e os parafusos não há como se fazer uma proporção perfeita, pois a quantidade destes produtos varia conforme o modelo da roda;
- junta-se catálogo referente à época contendo informações gerais sobre os produtos, bem como esclarecendo quais as mercadorias relacionadas a cada código. Aliás, os próprios Registros de Exportação permitem constatar que todas as exportações trataram de rodas, independentemente dos produtos que a integram fisicamente;
- vê-se assim, que sob todos os aspectos foi adimplido o compromisso de exportar por parte da Impugnante, não cabendo qualquer das alegações da Fiscalização para descaracterizar o Regime de *Drawback*;
- ante ao exposto, requer sejam as autuações em questão consideradas improcedentes. Em remota hipótese de não se atender a este pedido, requer o reconhecimento da denúncia espontânea no caso dos Atos Concessórios nº 0032-95/010-6 e 0032-96/0006-0, afastando-se a responsabilidade pelo suposto descumprimento do dever acessório imputado à Impugnante, conforme se aduz do artigo 138 do CTN;

DO PEDIDO DE PERÍCIA

- em virtude da complexidade da matéria em debate, requer a produção de prova pericial contábil para comprovar que apesar da abertura indevida de vários atos

concessórios, os insumos importados foram destinados a uma mesma exportação [a indicação do perito e os quesitos formulados se encontram à folha 23 do Anexo I];

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 26/01/1995 a 08/04/1997

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. *DRAWBACK* SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

No caso de inadimplemento do Regime Aduaneiro de *Drawback* - suspensão, a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 26/01/1995 a 08/04/1997

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária é a realização de perícia quando não for esta imprescindível ao julgamento.

COMUNICAÇÃO À SECEX DE ERROS EM ATOS CONCESSÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A simples comunicação à SECEX de erro relacionado à utilização de Atos Concessórios de *drawback* não se configura denúncia espontânea nos termos da legislação pertinente.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 26/01/1995 a 08/04/1997

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO RELACIONADO SIMULTANEMENTE AO REGIME DE *DRAWBACK* E AO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIA (SGP). POSSIBILIDADE.

O Sistema Geral de Preferência (SGP) por se constituir em tratamento tarifário preferencial (redução da tarifa alfandegária) nos mercados dos países outorgantes desse programa é perfeitamente aplicável concomitantemente com o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, em sua modalidade suspensão.

VINCULAÇÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO A MAIS DE UM ATO CONCESSÓRIO DE *DRAWBACK*. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a vinculação de um mesmo Registro de Exportação a mais de um Ato Concessório.

MERCADORIA EXPORTADA NÃO CONSTANTE EM ATO CONCESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME.

É incabível para fins de cumprimento do Regime Aduaneiro de *Drawback* - suspensão, exportações de mercadorias não previstas em Ato Concessório, nem acrescentadas por meio de aditivo emitido pela SECEX.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. *DRAWBACK* SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.

Para que se configure o adimplemento do Regime Aduaneiro de *Drawback* - suspensão faz-se necessária a comprovação da vinculação física, por meio dos controles de produção e estoque, entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos efetivamente exportados, não sendo este o caso aqui apresentado.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 305 a 322 (volume II). Nessa petição, parte das razões iniciais são reiteradas noutras palavras [o recurso voluntário não aborda a inicialmente reclamada denúncia espontânea da infração no caso dos Atos Concessórios 0032-95/010-6 e 0032-96/0006-0].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁶] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 324 folhas, afora os anexos I e II [⁷].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 305 a 322 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de tributos sob a denúncia de inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, cujo principal motivo apontado é a impossibilidade de ser feita a vinculação dos produtos exportados com as mercadorias importadas sob o amparo do regime aduaneiro especial.

⁶ Despacho acostado à folha 324 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⁷ Anexo I: impugnação da exigência do imposto de importação. Anexo II: impugnação da exigência do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação.

Preliminarmente, diante dos documentos acostados e dos fatos revelados nos autos deste processo, invoco o princípio da livre convicção do julgador enunciado no artigo 29 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 ^[8] para considerar desarrazoado o pedido de produção de prova pericial.

Em prejudicial de mérito, entendo desmotivada a invocada decadência dos fatos motivadores dos lançamentos ora discutidos.

Com efeito, decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º ^[9], e 173 ^[10] do Código Tributário Nacional recepcionado pela atual Carta Política com o *status* de lei complementar.

Na situação fática que se apresenta, importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, afasto o artigo 150, § 4º, para considerar pertinente ao caso concreto a regra geral disciplinada no artigo 173.

Por conseguinte, é de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário e esse prazo é contado a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” ^[11].

Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício ^[12], o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* ^[13] para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.

Destarte, rejeito a tese de decadência dos fatos motivadores dos lançamentos efetivados no dia 31 de dezembro de 2002.

⁸ Decreto 70.235, de 1972, artigo 29: Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁹ CTN, artigo 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

¹⁰ CTN, artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

¹¹ CTN, artigo 173, inciso I.

¹² Prazos de validade das exportações consignados nos atos concessórios do regime e respectivos aditivos: 5 de janeiro a 26 de outubro de 1997 [documentos às folhas 93 a 198].

¹³ *Dies a quo* para contar o prazo decadencial: 1º de janeiro de 1998.

No mérito, sobre o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, é cediço que ele pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores [¹⁴], então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

Aqui se discute o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão, por inobservância do princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-se fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”. No § 1º do artigo 315, está explicitada a norma excepcional: “O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão”.

Na busca da melhor exegese dessas normas, vale recordar determinação contida no Código Tributário Nacional, quando cuida da interpretação e integração da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

In casu, por diversos atos concessórios e respectivos aditivos, a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar, no prazo assinalado, determinada quantidade de (1) rodas autotivas e (2) cilindros de aço para acondicionamento de gás liquefeito de petróleo. Em contrapartida, foi autorizada a promover as seguintes importações com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na operação: (1) chaves allen, emblemas, calotas automotivas, anéis para calotas automotivas, pinos, porcas, níquel eletrolítico; e (2) válvulas de latão para cilindros de aço destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo.

Portanto, amparado, principalmente, no CTN, artigo 111, *caput* e inciso I [¹⁵], bem como no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985,

¹⁴ Período de ocorrência dos fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.

¹⁵ CTN, artigo 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (I) suspensão ou exclusão do crédito tributário; [...].

artigo 314, inciso I [¹⁶], e no artigo 315, § 1º [¹⁷], entendendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação das mercadorias produzidas com os insumos importados com suspensão dos tributos. O adimplemento do compromisso de exportação deve ser levado a efeito sob o aspecto da tempestividade e da suficiência.

Nada obstante, é tema incontroverso a inexistência do livro de registro de controle da produção e do estoque [¹⁸] ou de controle específico dos insumos importados sob o regime aduaneiro especial e dos produtos com eles elaborados [¹⁹].

Consequentemente, dada a impossibilidade de ser levada a efeito auditoria de produção para aferir o princípio da vinculação física, entendo não comprovada a veracidade das alegadas exportações de mercadorias produzidas com os insumos importados com suspensão dos tributos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

¹⁶ RA 1985, artigo 314: Poderá ser concedido [...], nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei 37/66, art. 78, I a III): (I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...].

¹⁷ RA 1985, artigo 315: O benefício do "drawback" [...] (§ 1º) O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão. [...].

¹⁸ Livro fiscal de preenchimento obrigatório pelos estabelecimentos industriais, equiparados a industrial, e comerciantes atacadistas, com atraso da escrituração nunca superior a quinze dias, ressalvada a possibilidade de substituição por fichas prévia e unitariamente autenticadas por órgão competente [RIPI aprovado pelo Decreto 2.637, de 1998, artigo 345, *caput*, inciso III e § 2º; e artigos 359 a 364].

¹⁹ Recurso voluntário, folhas 316 e 317.